



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878453 - RO
(2025/0082245-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0154450
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600
AGRAVADO : ROBERTO SAMIR SADEG FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPÍTULO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A oposição de agrado interno não importa na cisão do julgado singular, devolvendo-se ao relator a integralidade da insurgência, inclusive para o exercício excepcional do juízo de retratação. Precedentes.
2. Nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC, a parte deve infirmar, nas razões do agrado interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso no capítulo cujo fundamento não foi impugnado. Precedentes.
3. Agrado conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878453 - RO
(2025/0082245-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600
AGRAVADO : ROBERTO SAMIR SADEG FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPÍTULO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A oposição de agrado interno não importa na cisão do julgado singular, devolvendo-se ao relator a integralidade da insurgência, inclusive para o exercício excepcional do juízo de retratação. Precedentes.
2. Nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC , a parte deve infirmar, nas razões do agrado interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso no capítulo cujo fundamento não foi impugnado. Precedentes.
3. Agrado conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 290-298).

A agravante sustenta que a decisão monocrática incorre em julgamento fora dos limites do pedido e apresenta contradição interna, pois não conheceu do recurso especial mesmo após tê-lo anteriormente conhecido e provido. Argumenta que o não conhecimento se apoiou em fundamentos que não foram objeto do agrado interno, e que não houve impugnação específica pelo agravado quanto à admissibilidade do recurso especial, o que teria estabilizado a decisão antecedente.

Defende que a matéria de admissibilidade do recurso especial já se encontra preclusa, por ter sido apreciada e firmada na decisão anterior. Assevera que a reabertura da discussão sobre os requisitos de conhecimento configura violação à preclusão consumativa e compromete a

segurança jurídica, impondo a reforma da decisão para reconhecer a estabilidade do que já foi decidido.

Aduz que a aplicação da orientação que limita o cabimento de recurso especial contra decisões liminares deve ser mitigada nas hipóteses de ofensa direta à disciplina legal da tutela provisória. Afirmar que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado e evidencia violação aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que justificaria o conhecimento e o provimento do recurso especial para correção da ilegalidade verificada.

Ao final, requer o provimento do agravo interno, seja em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, caso se entenda pela ocorrência de decurso de prazo para complementação do recurso, pleiteia o julgamento dos embargos de declaração já opostos, a fim de sanear os vícios apontados e restabelecer a coerência da marcha processual.

Impugnação às fls. 370-372 (e-STJ).

A parte agravada sustenta que o agravo interno é inócuo, pois se volta contra fundamentos que não integram o mérito, mas dizem respeito aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso especial, os quais devem estar atendidos na própria peça recursal. Afirmar que a ausência de impugnação específica pela parte contrária não teria o condão de suprir vícios de admissibilidade e que, por isso, o inconformismo não alcançaria o objetivo de desconstituir a decisão que deixou de conhecer do apelo nobre.

Defende que não há decisão extra petita, uma vez que o próprio agravo interno não foi conhecido, tendo sido julgado prejudicado por reconsideração, o que tornaria incabível a alegação de extrapolação dos limites da lide em recurso não conhecido. Aduz, ademais, que não se cogita de preclusão quanto à admissibilidade do recurso especial quando há interposição de recurso cabível, afastando-se a tese de estabilização anterior do juízo de admissibilidade.

Por fim, assevera que *"mesmo que se fosse o caso deste recurso ser conhecido, ele ainda seria improvido, já que a Terceira Turma vem pacificando o entendimento de que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural se mantém mesmo quando entregue em alienação fiduciária, como decidiu a Ministra Nancy Andrighi no REsp 2233886/RS (...)."*

É o Relatório.

VOTO

1. A agravante afirma que a decisão monocrática extrapola os limites da lide e encerra contradição interna, porquanto deixou de conhecer do recurso especial após tê-lo, anteriormente, conhecido e provido. Sustenta que o não conhecimento se fundamentou em razões estranhas ao objeto do agravo interno e que não houve impugnação específica, pelo agravado, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, circunstância que teria consolidado a deliberação precedente.

Defende a agravante que a questão relativa à admissibilidade do recurso especial já se encontra preclusa, por ter sido examinada e firmada na decisão anterior. Asserta que a reabertura do debate sobre os pressupostos de conhecimento configura violação à preclusão consumativa e

compromete a segurança jurídica, impondo a reforma do decisum para reconhecer a estabilidade do que já foi decidido.

Todavia, restou consignado que uma vez interposto agravo interno, faculta-se ao julgador efetuar juízo de retratação, nos moldes do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Verifique-se, uma vez mais:

"CPC, Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta."; e

"RISTJ, Art. 259 Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 6º: O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de agravo interno não implica a fragmentação da decisão unipessoal, sendo integralmente devolvida ao relator a insurgência, inclusive quanto aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, sendo possível a realização, em caráter excepcional, de juízo de retratação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC), não constituindo nulidade ou reformatio in pejus a prolação de decisão monocrática que reconsidera deliberação anterior. Precedentes.

2. A interposição de agravo interno não acarreta a cisão do julgado unipessoal, devolvendo-se ao relator a íntegra da insurgência, tanto que possível o excepcional juízo de retratação. Precedentes.

3. Exercido o juízo de retratação, o recurso retoma o seu normal processamento, com plena devolução de todos os temas controvertidos, ensejando nova análise do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo interno não provido." (AgInt na AR n. 7.576/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Deste modo, o recurso não comporta provimento no ponto.

2. A agravante aduz que a orientação que restringe o cabimento do recurso especial contra decisões liminares deve ser mitigada quando há ofensa direta à disciplina legal da tutela provisória.

Afirma que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado e evidencia desrespeito aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, o que justificaria o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de sanar a ilegalidade verificada.

Na decisão agravada, em juízo de retratação, reconsiderou-se a decisão monocrática que anteriormente conhecera do agravo e dera provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência de óbices ao conhecimento do apelo nobre.

Concluiu-se que o acórdão recorrido está assentado em dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, suficiente para manter o julgado, sem a interposição concomitante de recurso extraordinário, o que obsta o processamento do recurso especial.

Assentou-se, ainda, que a controvérsia se origina de agravo de instrumento voltado a decisão liminar, de natureza precária, hipótese em que não se admite, em regra, o reexame pela via especial, vedado também o revolvimento fático-probatório quanto aos requisitos da tutela de urgência.

Confira-se:

"Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em tutela de urgência, ordenou que a agravante se abstivesse de praticar atos de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 12.515.

A agravante afirmou que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no art. 833, VIII, do CPC não se aplicaria à alienação fiduciária, sustentou que o agravado não comprova exploração familiar e invocou a Lei 9.514/1997 (art. 22 e art. 26) para assegurar a consolidação em caso de inadimplemento, requerendo efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a suspensão dos atos de consolidação.

Ao apreciar o mérito, o Tribunal de Justiça conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a suspensão, com fundamento no Tema 961 do Supremo Tribunal Federal e no art. 833, VIII, do CPC, assentando que competia ao devedor demonstrar que se tratava de pequena propriedade rural trabalhada pela família e que a controvérsia demandava dilação probatória, inviável na via estreita do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 63-66).

Agravo em recurso especial.

Registra-se presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que passa-se à análise do recurso especial.

Recurso especial.

1. Nas decisões monocráticas de fls. 195-206 e 229-242 (e-STJ), restou decidido a prevalência da orientação do STJ, a saber, de que a alienação fiduciária de imóvel, ainda que bem de família, não é impedida pela regra de impenhorabilidade quando o próprio devedor ofereceu o bem em garantia, permitindo a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, nos termos da Lei 9.514/1997.

O agravante afirma, em seu agravo interno, que a decisão monocrática teria se apoiado em premissa fática incorreta ao enquadrar a controvérsia como matéria de bem de família, quando, em verdade, o debate recairia sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, impondo a aplicação da tese firmada no Tema 961 do Supremo Tribunal Federal, e não da jurisprudência específica atinente ao bem de família.

Confira-se o Tema 961/STF:

'É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.'

A tese adotada no Superior Tribunal de Justiça não é desprovida de mérito, haja vista que a própria decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca da repercussão geral da questão, equiparou a pequena propriedade rural ao bem de família, dele também extraindo fundamento de validade.
Confira-se, sua Ementa:

'PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a controvérsia constitucional acerca da garantia, ou não, de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais.' G. n.

No leading case (ARE 1038507), perante o Supremo Tribunal Federal, restou decidido que a proteção da impenhorabilidade é aplicável, se alcançados os pressupostos da pequena propriedade rural de uso familiar, a casos em que se tenha hipotecado o bem. Com o mesmo sentido, posteriormente, já decidiu o STJ.

Verifique-se:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEILÃO DESIGNADO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. TEMA 961/STF. STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É assente no STF o entendimento de que é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização. A garantia da impenhorabilidade é indisponível e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

Precedente.

2. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que a pequena propriedade rural é impenhorável mesmo na hipótese em que dada como garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedente.

3. No caso, o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que os imóveis rurais contritos possuem a área total inferior ao limite de 4 (quatro) módulos fiscais do Estado, afastou a impenhorabilidade sob o singelo fundamento de que teria havido renúncia do requerente quando ofereceu os imóveis à penhora, o que desafia a jurisprudência consolidada sobre o tema.

4. Agravo interno não provido.' (AgInt no AREsp n. 2.564.437/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) G. n.

No presente caso, no entanto, trata-se de alienação fiduciária em garantia; que, segundo a Jurisprudência do STJ, pode ser excepcionada da proteção do bem de família - a gerar a controvérsia jurídica.

Todavia, uma releitura dos autos, provocada pela interposição de agravo interno e pelo pedido de tutela de urgência, demonstra a existência de dois pontos que requerem atenção, neste momento.

O primeiro, que o acórdão prolatado baseou-se em evidente fundamento constitucional ao invocar tese vinculante da própria Suprema Corte, responsável pela interpretação da Carta Magna.

Confira-se, do acórdão (e-STJ, fls. 64-65):

'Conforme explanado na decisão hostilizada, o STF definiu a tese, por meio do Tema n. 961, de que:

TEMA 961: É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com

área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.

O legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil, deixou explícito, no art. 833, VIII, que a pequena propriedade rural é impenhorável, desde que seja trabalhada em família.

Nesse sentido, definidos os requisitos necessários para verificação de se o imóvel penhorado é pequena propriedade rural, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é dever do executado/devedor demonstrar o preenchimento deles:

(...)

Partindo desses pressupostos, entendimento firmado **pelos cortes superiores**, se é controvertido o fato de ser ou não o imóvel pequena propriedade rural, a solução do impasse só será viabilizada por meio da dilação probatória ampliada, e o agravo de instrumento não é meio adequado para essa finalidade, por que não comporta dilação mais aprofundada, como no caso dos autos.' G. n.

Deste modo, fazia-se necessário que a cooperativa recorrente tivesse interposto o competente recurso extraordinário, junto ao recurso especial, sem o que este torna-se inadmissível.

Esse é o teor da **Súmula n.º 126/STJ**: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Da análise dos autos, todavia, não se visualiza a interposição do aludido recurso extraordinário.

Esse fato processual, segundo orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, impede o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO (CANABIDIOL). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE AO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão proferido pela instância ordinária adota fundamentos de índole constitucional, tais como o direito à vida, à saúde (art.

196 da CF) e à proteção do consumidor, que são autônomos e suficientes para manter a conclusão do julgado quanto ao dever de custeio do medicamento pelo plano de saúde.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inadmissível o recurso especial quando a decisão atacada possui dupla fundamentação (constitucional e infraconstitucional), e o recorrente deixa de impugnar o fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário, incidindo a Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 2.101.078/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) G. n.

'DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIABILIDADE DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial, mantendo decisão que determinou o pagamento da diferença entre o valor já depositado e o valor fixado a título de indenização em ação de desapropriação, ao fundamento de que se trata de crédito extraconcursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de submissão do crédito decorrente de complementação de indenização por desapropriação ao juízo da recuperação judicial, à luz do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido assentou que o crédito em questão tem natureza extraconcursal, sendo incabível sua submissão ao juízo da recuperação judicial, com fundamento no direito à justa e prévia indenização por desapropriação.

4. **Tal fundamento constitucional não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ.**

5. Ainda que superado esse óbice, haveria fundamento autônomo e suficiente não impugnado, o que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula n. 283 do STF).

6. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de interesse recursal útil.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 1.997.962/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) G. n.

Um segundo ponto de destaque é o fato de que o recurso especial originou-se de autos de agravo de instrumento, o qual debate decisão liminar - decisão essa que, por sua natureza, é precária e não reflete um aprofundamento fático e dogmático sobre a questão, que seria necessário para que se abra as instâncias especiais.

Observe-se que a decisão em primeira instância tão somente concedeu efeito suspensivo ao processo, para obstar a consolidação da propriedade, ao passo que a pretensão principal nem sequer foi julgada. Em seguida, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, portanto, a decisão liminar.

Leia-se o seguinte trecho da decisão interlocutória, proferida em primeira instância (e-STJ, fls. 26-28):

'Quanto ao requerimento, em sede de tutela, de determinação de suspensão dos atos da consolidação do imóvel de matrícula nº 12.515 (item 'c'), entendo que este deve ser deferido.

(...)

A pretensão tem por base que a cooperativa ré seja obstada da prática de qualquer ato ao procedimento de consolidação do imóvel de matrícula nº 12.515.

(...)

Ademais, noto que a possibilidade do direito, visto que as cláusulas contratuais serão objeto do processo de conhecimento que se seguirá à presente cautelar.

(...)

Nessa quadratura, o Colendo STF ao julgar o Tema 961 (Pequena propriedade rural, impenhorabilidade), em sede de Repercussão Geral, definiu a seguinte tese:

(...)

Assim, a fim de se evitar eventuais prejuízos, bem como a possibilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de

que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato ou procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 12.515, situado no município de Corumbiara/RO, até o julgamento do feito.' G. n.

No contexto ora delineado, portanto, incide a **Súmula n.º 735/STF** ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'), que deve ser aplicada por analogia.

Consoante entendimento consolidado, não se admite, em regra, a interposição de recurso especial para reexame de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela antecipada, em razão da natureza provisória e precária desses provimentos jurisdicionais.

Confira-se:

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O

juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.

3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.' (AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) G. n.

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, em harmonia com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela, em razão de sua natureza não definitiva, ressalvadas as hipóteses de violação direta de dispositivo legal que disciplina a tutela provisória ou de flagrante ilegalidade.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem, que, com base na análise sumária dos elementos probatórios, entendeu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão do pensionamento provisório, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada

em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil impede o afastamento da regra geral da Súmula 735/STF, tornando inadmissível o recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não provido.' (AREsp n. 2.910.787/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) G. n.

Observe-se, adicionalmente, que a manutenção das decisões anteriores, tomadas no STJ, teriam por eficácia, unicamente, a remoção de efeito suspensivo atribuído ao processo originário, que corre em primeiro grau, não estando o debate do problema técnico-jurídico suficientemente pronto, nas instâncias ordinárias, para a tomada de posicionamento acerca do mérito da questão em vias de recurso especial.

Ademais, a não interposição de recurso extraordinário em conjunto ao recurso especial é fator de inadmissibilidade do pleito recursal, haja vista que retiraria do próprio órgão competente, o Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de controlar a aplicação correta e de explanar a extensão da própria tese vinculante que fixara.

Deste modo, o recurso especial, em bem da verdade, nunca poderia ter sido conhecido, devendo as decisões anteriores ser substituídas pela atual, em juízo de retratação, de tal modo que restituída a eficácia do acórdão estadual."

O recurso não pode ser conhecido no ponto.

Ao passo que a parte agravante traz insurgência contra a aplicação da **Súmula 735/STF** ao caso, deixa de impugnar a incidência da **Súmula 126/STJ** - que também foi fundamento para o não conhecimento do recurso especial.

Nos termos do que dispõe o **art. 1.021, § 1º, do CPC**, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, no capítulo cujo fundamento não foi impugnado.

Confira-se, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.760.520/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.135.071/PE, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.

3. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.878.453 / RO

Número Registro: 2025/0082245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08027727420248220000 70000677820248220012 8027727420248220000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O

AGRAVADO : ROBERTO SAMIR SADEG FILHO

ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O

AGRAVADO : ROBERTO SAMIR SADEG FILHO

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026